



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.726677/2016-71
ACÓRDÃO	1101-001.916 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO

Tendo em vista a decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, na qual julgou inconstitucional o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, deve ser cancelada a penalidade aplicada em virtude da compensação não homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 203/212) interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, efls. 178/193, que julgou parcialmente procedente impugnação administrativa apresentadas pelo contribuinte referente à autuação (efls.105/110), que constituiu créditos tributários sobre a exigência de multa isolada, referentes ao ano calendário de 2016.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação apresentada contra auto de infração - AI, lavrado em 16/09/2016, pelo qual a DRF/Manaus/AM formalizou a exigência de multa, no montante de R\$ 992.651,43, por compensação indevida efetuada em declaração apresentada pelo contribuinte, tendo por fundamento legal o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, incluído pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, e demais dispositivos indicados no auto de infração de fls. 105 a 110. De acordo com a "Descrição dos Fatos" constante no AI, a infração se deu pela seguinte motivação, in verbis:

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO Multa aplicada em decorrência de Declaração de Compensação Não Homologada, conforme o DESPACHO DECISÓRIO N° de Rastreamento 089562530, do qual o Contribuinte foi cientificado em 20/08/2014, da NÃO HOMOLOGAÇÃO do PER/DCOMP N° 00188.02742.301013.1.3.04-6870.

Tendo em vista que o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, relativamente à Não Homologação dos PER/DCOMP(s), a exigibilidade do Credito Tributário deveria ter ficado suspensa até o julgamento final do Processo Principal de nº 10283.901.433/2014-12, ao qual o presente Processo será apensado, nos termos do §18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, tendo em vista o Acórdão nº 04-40.559 - 2º Turma da DRJ/CGE, relativo à Manifestação de Inconformidade, que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, e ainda o fato de que o Contribuinte não apresentou Recurso Voluntário ao Carf, tendo ocorrido o transito em julgado administrativo. Estando os débitos, relativos à PER/DCOMP Não Homologada, na PFN/Am para propositura da ação de cobrança, desta forma a exigibilidade do presente crédito tributário, por ser decorrente da não homologação do PER/DCOMP N° 00188.02742.301013.1.3.04-6870, deve seguir o mesmo destino. Todos os documentos que instruíram a Não Homologação dos PER/DCOMP(s) encontram-se no Processo nº 10283.901.433/2014-12. De acordo com o descrito, a infração se deu pela não homologação da Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 00188.02742.301013.1.3.04-6870, constante no processo de análise no 10283.901.433/2014-12. Observe-se que a este processo foi apensado o citado processo de análise da DCOMP.

O Contribuinte tomou ciência do AI em 16/09/2016, conforme consignado no Termo de "Ciência Por Abertura de Mensagem - Comunicado", anexo às fls. 114. A impugnação, com documentos anexos, foi apresentada em 13/10/2016, data do "Termo de Solicitação de Juntada", às fls. 118.

DA IMPUGNAÇÃO Em sua peça impugnatória, anexa às fls. 119/136, firmada por procurador devidamente identificado, a Contribuinte se defende da autuação,

sendo essas, a seguir, em síntese, as suas razões de defesa: BREVE SÍNTESE DOS FATOS

a) O Auto de Infração ora discutido foi lavrado em face da não homologação da PER/DCOMP nº 00188.02742.301013.1.3.04-687, realizado pelo Despacho Decisório de nº 089562530, do qual esta Impugnante tomou ciência em 20/08/14 e em face do qual apresentou a respectiva Manifestação de Inconformidade.

Após isso, a 2º Turma da DRJ/CGE, ao proferir o acórdão nº 04-40.559, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Sustenta ainda o Auditor Fiscal que este contribuinte não apresentou o respectivo instrumento recursal após o acórdão, ocorrido assim o trânsito em julgado administrativo. b) Sustenta, resumidamente, que a aplicação da multa se baseia na previsão do art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96, segundo a qual cabe a aplicação de multa isolada de 50%.

Consulte a página de autenticação no final deste documento. Processo 10283.726677/2016-71 DRJ/CGE Acórdão n.º 04-50.460 Fls. 181 (cinquenta por cento) “sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”.

c) Contudo, como restará explicado, não procede a interpretação dada pelo agente fiscal na medida em que a fundamentação apontada é notoriamente inconstitucional, em análise pelo Supremo Tribunal Federal e com sólidos precedentes no mesmo sentido. Estabelecidas as premissas acima, passa-se à análise das razões de mérito desta Impugnação, iniciando-se com a apresentação dos temas a serem abordados e sua individual discussão.

PRELIMINARMENTE – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF

d) Deve-se considerar preliminarmente que o objeto do presente Auto de Infração – qual seja a aplicação da sanção prevista pelo art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96, que consiste em uma multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada – se encontra sob o crivo do Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral reconhecida, nos autos do RE 796.939, conforme acórdão publicado em 20/06/14.

e) Uma vez reconhecida a repercussão geral de uma matéria pelo STF, dáse, por consequência, a suspensão de trâmite dos demais processos que tenham por objeto a mesma matéria.

f) Tais efeitos não se limitam à esfera judicial. Em que pese a inexistência de uma norma expressa que determine os mesmos efeitos na seara administrativa tanto em sede do CARF quanto das instâncias administrativas originárias, partindo-se de uma interpretação sistemática do que dispõem os arts. 37 da CF/88; 2º da Lei 9.784/99 e 19, IV, V e, adicionalmente, mesmo o § 5º da Lei 10.522/02, chega-se à conclusão que a suspensão desses feitos independem de regra explícita pois decorrem da aplicação dos princípios administrativas da eficiência e da finalidade. Na sequência, o Impugnante colaciona excertos da CF, da Lei nº 9.784/99 e da doutrina, para embasar suas conclusões que:

g) Em respeito, portanto, aos princípios da eficiência e da finalidade, cuja observância é imperativa à Administração Pública, em análise às normas supracitadas, não há outra possível conclusão senão a de que o regime de

repercussão geral abrange também os processos em trâmite perante a Receita Federal do Brasil, devendo-se no presente caso ser SUSPENSO o trâmite do presente processo administrativo, bem como também devendo ser SUSPENSA a exigibilidade do respectivo crédito tributário oriundo das multas ora discutidas, pelas mesmas razões acima elencadas, até que se pronuncie o Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, prevista pelo art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96.

DAS RAZÕES DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Da Inexistência de Fato Gerador de Obrigação Tributária para a Aplicação de Multa h) A multa ora discutida, prevista na Lei nº 9.430/96 – especificamente na seção que versa sobre restituição e compensação de tributos e contribuições federais -, possui algumas peculiaridades que, analisadas a fundo, revelam um total descompasso com Sistema Positivo.

i) A primeira delas reside em sua base de cálculo. O fato de ser calculada sobre o valor do crédito apresentado pelo contribuinte como passível de compensação - e não sobre o débito que pretenda o contribuinte ver extinto mediante o reconhecimento do seu crédito – já indica total desproporção quanto ao fato imponível, já que acaba por ser aplicada simples e automaticamente em decorrência do indeferimento, pela Autoridade Fiscal, do pedido de homologação da compensação dos créditos. Ou seja: impõe-se ao sujeito passivo uma obrigação jurídico-tributária em decorrência de simples divergência. Em verdade, a aplicação de medida sancionatória se verifica, sob o prisma da lei, limitado a tão somente se incorrido o sujeito passivo em uma infração tributária quando existente a obrigação jurídico-tributária. Transcreve os arts. 113 a 115 do Código Tributário Nacional. Em seguida, o Impugnante colaciona excertos da doutrina e da legislação aplicável, para embasar suas conclusões que:

j) Fica claro que o permissivo legal elege, como motivação para aplicação de multa, a simples apresentação do pedido de compensação e um consequente indeferimento pela Autoridade Fiscal. Tal motivação em nada pode ser equiparada ou aceita como “hipótese” de aplicação de penalidade, nos termos definidos no Código Tributário Nacional, tendo em vista uma completa desconexão entre o exercício do direito de petição e uma efetiva infração tributária – ou seja, uma “conduta (omissiva ou comissiva) contrária ao direito”, nas já citadas palavras de Luciano Amaro.

Por mais que haja previsão estabelecida por meio da Lei nº 9.430/96, sua incidência carece de norma prevista no Código Tributário Nacional, revelando-se assim sua patente ilegalidade.

Da Inconstitucionalidade por Ofensa ao Direito de Petição I) Expostas as ilegalidades – e já adiantado que a aplicação da multa está eivada de inconstitucionalidades -, a primeira ofensa que deve ser levantada por esta Impugnante diz respeito ao direito de petição, devidamente previsto pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIV.

m) O mero indeferimento de pedido de homologação da compensação justificar a aplicação dessa sanção é uma clara afronta a Norma Constitucional, posto que se reverte em punição automática aplicada contra o contribuinte caso o exercício do

seu direito de petição (in casu, pelo pedido de compensação) resulte em indeferimento, em uma notória presunção de má-fé do contribuinte.

n) Em casos similares ao ora discutido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou a constitucionalidade de norma que exigia depósito prévio de parte do crédito tributário questionado administrativamente como um requisito de admissibilidade do recurso voluntário exatamente considerando que tal ônus implicaria em violação ao direito de petição do contribuinte. Transcreve excertos de Julgado do STF.

Ofensa ao Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa

o) Em sede dos institutos epigrafados, é importante ressaltar que a Carta Magna brasileira estabelece, em seu art. 5º, LIV e LV, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Vale dizer que, já contextualizado ao presente caso, nenhum contribuinte pode sofrer sanções ou restrições de bens ou direitos sem que o ato determinante dessa sanção observe um processo definido em lei, respeitados os limites instituídos pela própria CF/88. Transcreve trechos da doutrina no sentido de sua defesa.

p) Não é difícil perceber que a aplicação do art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96 significa a imposição automática e sumária de multa, não se vislumbrando quaisquer oportunidades dadas ao contribuinte de usufruir das garantias constitucionais - há uma punição imediata pela simples prática do ato como se ilícito o fosse. Eis, portanto, clara a violação ao preceito constitucional.

Da Ofensa aos Princípios do Não Confisco, Razoabilidade e Proporcionalidade

q) Há de se verificar também que a aplicação da multa ora discutida constitui frontal violação ao princípio do não-confisco, este respaldado no art. 150, IV, da Constituição Federal.

r) Em se considerando a monta da sanção ora aplicada – 50% -, é evidente tratar-se de medida com efeito equivalente ao confiscatório porquanto se verifica que o STF já julgou como confiscatória a imposição de multas em patamar semelhante aos instituídos pela fundamentação legal deste Auto de Infração. Transcreve trecho de Julgado do STF.

s) Já defendia Humberto Ávila que, quando o encargo é tão alto que o direito do contribuinte não possui mais um mínimo de eficácia, será então o encargo constitucional. Para o doutrinador, aplicar uma proibição do excesso é algo intrinsecamente ligado à necessidade de compatibilização dos direitos de liberdade com o interesse público, desta feita a restrição estatal não restando distante de forma a afastar os direitos fundamentais do contribuinte. t) Esse equilíbrio de direitos sustentado pelo doutrinador não é algo novo, já sendo objeto de análise anterior pelo próprio STF, de maneira que, in casu, pode-se encontrar respaldo nos julgamentos para o presente pleito. Transcreve, assim, excertos de decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello nos autos do RE nº 666.405/RS, no qual versa sobre sanções em Direito Tributário sob a luz do princípio da proporcionalidade.

u) A desproporção entre a pena sugerida e o fato efetivamente comprovado viola diretamente as normas Administrativas. Os princípios ora invocados estão previstos no art. 2º, da Lei 9.784/99 (Lei Geral do Processo Administrativo). Transcreve, a seguir, trechos da doutrina para embasar sua conclusão que: "...,

não há como se admitir a manutenção da Fiscalização, que se revela não só irrazoável e desproporcional, merecendo sim ser caracterizada como indevida e abusiva pela ausência de vinculação à Lei. "

v) A atuação administrativa está sujeita não só à legalidade formal, mas também a sua adequação à verdade dos fatos, com o fim de configurar o que se denomina legalidade substancial. Isto é, os atos administrativos estarão cumprindo a lei se mantidos dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se tornarem ilegais, ao ultrapassar os objetivos da norma escrita.

6 Dos Efeitos Concretos como Sanção Política x) O estabelecimento, portanto, da multa isolada de 50%, aplicável pelo simples indeferimento da homologação do pedido de compensação realizado pelo contribuinte (reitera-se: uma simples discordância entre contribuinte e Autoridade Fiscal) serve efetivamente como um elemento de coação contra os contribuintes, motivando-os ao nãoexercício de seus direitos por aplicar um risco sobrelevado e um ônus pesado caso seu pleito não seja deferido. Para tal situação, a doutrina e a jurisprudência cunham a expressão "sanção política". Na sequência, traz Súmulas e Julgados do STF, para concluir que:

z) Por todo o exposto, e amparado em sólida jurisprudência, é patente que a aplicação da multa isolada de 50%, constante no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/1996, ao não se motivar por conduta objetivamente ilícita, constitui claramente uma espécie de sanção política, devendo-se assim ser totalmente afastada a aplicação dessa sanção e, ato reflexo, considerado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração ora em referência.

A Impugnante finaliza a Impugnação, com os seguinte PEDIDOS, in verbis: Por todo o exposto acima, e com fundamento na legislação trazida à lume, em especial aos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, REQUER o Impugnante que:

- a) Seja RECEBIDA esta Impugnação, observada a sua tempestividade nos termos dispostos no início desta; e
- b) Sejam acolhidas as explicações e argumentos expostos nesta Impugnação, resultando assim na ANULAÇÃO do Auto de Infração e no afastamento de todos os seus efeitos;
- c) Em não se entendendo procedente a alegação que sustenta o pedido de anulação, requer por fim que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração nos autos deste processo administrativo, afastando-se todas e quaisquer penalidades que possa conter, anulando-se, consequentemente o Lançamento realizado, tendo em vista todos os argumentos e evidências trazidos nesta Impugnação.

Conforme informado no processo no qual foram analisadas as compensações pleiteadas, processo nº 10283.901.433/2014-12, apensado a este, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade no que se refere à não-homologação das compensações declaradas nas DCOMP em questão. Julgado na 1a Instância Administrativa, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS -DRJ/CGE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e Não Reconheceu o Direito Creditório pleiteado, conforme Acórdão anexo às fls. 95/98.

Cientificado do resultado do Acórdão da DRJ, a Interessada não apresentou Recurso Voluntário ao Carf/MF, face ao quê, os processos referentes aos débitos cujas compensações não foram homologadas foram encaminhados à Cobrança e devido encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

Anexou-se os extratos de consulta às fls. 175/177, nos quais são confirmadas tais situações.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2016
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Afastar a aplicação de dispositivo legal válido e operante sob a alegação de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade representa o mesmo que se decretar a inconstitucionalidade da norma, o que não diz respeito a atribuição dos órgãos do contencioso administrativo, mas sim daqueles inseridos no âmbito do Poder Judiciário.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, os débitos cujas Declarações de Compensação não foram homologadas, desde que apresentadas após a vigência do art. 62 da Lei nº 12.249/2010, independentemente da existência de dolo ou fraude.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Nesse aspecto, assim dispôs o dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto que passam integrar o presente julgado, em julgar improcedente a impugnação, afastando a preliminar de nulidade, e mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se para pagamento do crédito lançado no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de

6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Após, devidamente cientificado em 17.12.2019 (efls.705), interpôs seu recurso voluntário em 15.01.2020 (efls.707) às efls.203/212, repisando e renovando os argumentos já expostos em sede impugnatória, especialmente defendendo a tempestividade do recurso, além de: Da reiterada necessidade de suspensão do processo administrativo por repercussão geral declarada pelo STF e a iminência do julgamento com impactos direitos ao objeto do PAF; Da inexistência de fato gerador da obrigação tributária para a aplicação de multa; Das incongruências da aplicação da multa isolada face o sistema constitucional – Necessidade de pronunciamento pelo CARF; Dos Efeitos Concretos como Sanção Política, decorrente de que: “Por todo o exposto, e amparado em sólida jurisprudência, é patente que a aplicação da multa isolada de 50%, constante no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/1996, ao não se motivar por conduta objetivamente ilícita, constitui claramente uma espécie de sanção política, devendo-se assim ser totalmente afastada a aplicação dessa sanção e, ato reflexo, considerado TOTALMENTE IMPROCEDENTE a autuação aqui enfrentada”.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração que constitui cobrança de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de Declaração de Compensação não homologada no processo nº 10283.901.433/2014-12, prevista no §17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Nos termos do § 17º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, **será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada**, havendo, portanto, nítida vinculação entre estes autos e o Processo Administrativo n. 10283.901.433/2014-12, haja vista que qualquer alteração que se verifique no resultado daquele processo alterará a base de cálculo do presente auto de infração.

Embora a princípio o CARF não tenha competência para analisar tais fundamentos de natureza constitucional, por força da Súmula CARF n. 2, no caso concreto deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema 736 da Repercussão Geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarda constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de resarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derrogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso. 5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva.

Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária. **9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.**

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

Assim, referido entendimento deve ser refletido no presente processo a teor do disposto no art. 99 do RICARF:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Neste aspecto, declarada inconstitucional a base normativa do lançamento, este deve ser cancelado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz